

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 28

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 11/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 12/02/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	02
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	02
Termos de Homologação	03
Acórdãos	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	07
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	20
Atas das Sessões da Primeira Câmara	25
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	31
Portarias Normativas	32
Portarias	41
Despachos	42
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	42
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	42

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 26100029-9 (Auto de Infração Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LULIANA SILVA SANTOS MORENO(***.525.514-**) WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB PE-30600), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

11 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25101629-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) RANILSON RAMOS):

Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho(11.294.402/0001-62) LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (CPF Nº ***.452.924-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO TC N.º 005/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 005/2022 e reajuste dos valores contratados.. Contratada: **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA.** - CNPJ n.º

15.204.206/0001-00. Valor da prorrogação: R\$ 907.279,81. Nova Vigência: de 23/2/2026 a 23/2/2027.

Recife-PE, 11/2/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 012/2023. Objeto: alteração subjetiva do Contrato TC n.º 012/2023, em decorrência da incorporação da contratada sucedida, IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistema Ltda., pela empresa Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A., contratada sucessora. Contratada: **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.** - CNPJ n.º 35.473.014/0012-60.

Recife-PE, 11/2/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC n.º 94/2025 - Pregão Eletrônico n.º 24/2025

Processo Administrativo SEI n.º 001.008555/2025-56

Objeto: Registro de preços para contratação eventual de fornecimento de televisores e de suportes, destinados a diversos setores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG), conforme especificações constantes no edital.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar Federal nº 123/2006, as Portarias Normativas TC n.º 205, de 11 de abril de 2023, e n.º 215, de 14 de agosto de 2023, bem como, de forma subsidiária, o Decreto Estadual n.º 54.142/2022.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO SERTÃO DE ITAPARICA LTDA.** (CNPJ n.º 42.881.170/0001-

72) para o Lote 1, pelo valor total de R\$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais). O Lote 2 foi fracassado.

Recife, 11 de fevereiro de 2026

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101174-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 174 / 2026

ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE
DE PROCESSOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101174-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a matéria já foi devidamente apurada no âmbito do Processo TCE-PE nº 25101187-2, o qual, inclusive, já se encontra no estágio em julgamento;

CONSIDERANDO que o despacho GLIC/DEX contextualizou a situação e ao final solicitou o arquivamento desta auditoria, com consequente extinção sem julgamento do mérito;

CONSIDERANDO que o julgamento sem mérito extingue o processo,

não sendo cabível a imputação de débitos, multas, determinações ou quaisquer outras deliberações que tragam responsabilidade às partes;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100426-3ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

GETULIO MANOEL BELEM

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 175 / 2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. REQUISITO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223].

2. Os Embargos de Declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de

omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas (Acórdão T.C. nº 2506 /2022-Plenário | Relator: Bruno Dantas).

3. Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida (Acórdão T.C. nº 2703/2009 - Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100426-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO-PE);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), que autoriza o Relator a fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE), constante nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100002-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FM PECAS E MAQUINAS, MARCOS VINICIUS MOCELIN, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100002-0, que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolado pela empresa FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, acerca de sua desclassificação nos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Processo Licitatório nº 025/2025), conduzido pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA, que tem por

objeto o registro de preços para aquisição de motocultivadores (microtratores de 17 hp) e ordenhadeiras mecânicas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA acerca de sua desclassificação indevida nos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 014/2025 do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA;

CONSIDERANDO o Parecer Técnica elaborado pela Gerência de Fiscalização de procedimentos Licitatório (GLIC/DLPTI);

CONSIDERANDO a comprovação documental de erro no julgamento técnico das propostas nos Lotes 1 e 3;

CONSIDERANDO a existência de contradição técnica direta entre o Edital (que exigia tomada de força auxiliar) e o Termo de Referência (que exigia tomada de força independente), comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo do certame;

CONSIDERANDO que a manutenção do certame com especificações conflitantes induz licitantes a erro e impossibilita a seleção da proposta mais vantajosa, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora;

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada para suspender imediatamente quaisquer atos de adjudicação, homologação ou assinatura de ata de registro de preços referentes aos Lotes 01 e 03 do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, até decisão de mérito deste Tribunal;

Determino, ainda, que seja dado ciência da presente Decisão ao Instituto Agrônomo de Pernambuco, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Relator em exercício

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100074-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, RODOLFO NETO BARROS PACHECO, RP EMPREENDIMENTOS

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100074-3, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa **RP EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ /MF sob o nº 43.367.386/0001-87, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, no Processo Licitatório Nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº PE.90818, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (GRES), COMPLEXO SANTOS DUMONT, PRÉDIO SEDE E UNIDADES EDUCACIONAIS EM FERNANDO DE NORONHA, QUE SERVEM À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”**, com valor estimado de R\$ 404.747.191,56, segmentado em dez lotes.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que se trata de pedido de Medida Cautelar solicitado por RP EMPREENDIMENTOS, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, no Processo Licitatório Nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº PE.90818, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (GRES), COMPLEXO SANTOS DUMONT, PRÉDIO SEDE E UNIDADES EDUCACIONAIS EM FERNANDO DE NORONHA, QUE SERVEM À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”**, com valor estimado de R\$ 404.747.191,56, segmentado em dez lotes;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes dos autos e do processo TCE nº 26100025-1, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco procedeu à suspensão *sine die* do referido certame, com publicação oficial em 24/01/2026;

CONSIDERANDO que tal suspensão não decorreu do presente pedido, mas sim de medida cautelar instaurada em processo distinto, e que a paralisação inviabiliza a utilidade concreta de qualquer provimento cautelar neste feito;

CONSIDERANDO que, em que pese a suspensão do pregão por prazo indefinido, foram examinadas, em juízo sumário próprio de pedido cautelar, as alegações apresentadas na Representação, concluindo-se em consonância com o parecer técnico, pela improcedência das supostas irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que, com a suspensão *sine die* do processo licitatório, não se vislumbra presente o

requisito autorizador para concessão da medida cautelar, previsto no art. 2º, da Resolução TC nº 155/202, o *periculum in mora*, além de não restar configurado o *fumus boni iuris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100025-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GERALDO DE AZEVEDO GUSMAO FILHO, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, PROCESSO ENGENHARIA LTDA

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100025-1, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa **PROCESSO ENGENHARIA LTDA.**, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, no Processo Licitatório Nº 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE, Pregão Eletrônico nº PE.90818 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 1400005906.000004/2025-51, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES, GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (GRES), COMPLEXO SANTOS DUMONT, PRÉDIO SEDE E UNIDADES EDUCACIONAIS EM FERNANDO DE NORONHA, QUE**

SERVEM À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO", com valor estimado de R\$ 404.747.191,56, segmentado em dez lotes.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar solicitado pela empresa PROCESSO ENGENHARIA LTDA., por meio de Representação Externa, em que aponta supostas irregularidades na condução do Processo Licitatório N° 5045.2025.AC-09.PE.90818.SAD.SEE (Pregão Eletrônico n° PE.90818) promovido pela Secretaria de Educação de Pernambuco, que visa à contratação de serviços de manutenção predial para a rede estadual de ensino, com valor estimado de R\$404.747.191,56, segmentado em dez lotes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º c/c o parágrafo único do art. 4º da Resolução TC n° 155/2021, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal examinou as alegações formuladas na Representação e concluiu pela improcedência dos apontamentos, ressalvando o item 2.1.2 (indícios de sobrepreço no orçamento base), em relação ao qual entendeu pela procedência parcial, registrando que, embora existam equívocos no orçamento estimativo, as inconsistências seriam passíveis de saneamento pela Administração mediante diligências, sem necessidade de anulação ou suspensão do procedimento, em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, foram acolhidas as conclusões técnicas quanto aos pontos reputados improcedentes e, quanto ao item 2.1.2, entendeu-se cabível enquadramento diverso, porquanto as inconsistências apontadas no orçamento base, por sua natureza e relevância, podem comprometer a formulação das propostas pelas licitantes, a competitividade e a economicidade do certame, com potencial risco de dano ao erário, razão pela qual se reconheceu, na hipótese, a presença de plausibilidade jurídica;

CONSIDERANDO que, no entanto, conforme informado pela Secretaria de Educação em sua manifestação, após a notificação deste Tribunal, a Administração reconheceu inconsistências materiais no orçamento base e procedeu à suspensão *sine die* do certame, publicada no Diário Oficial em 24/01/2026, para revisão e correção das planilhas orçamentárias e das composições analíticas de custos;

CONSIDERANDO que, diante da suspensão administrativa já implementada, resta neutralizado, por ora, o risco imediato de avanço do certame e de adjudicação/contratação com base em orçamento potencialmente inconsistente, de modo que não se evidencia, no momento, o *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar por este Tribunal, sem prejuízo do acompanhamento das correções anunciadas pela Administração e da análise da respectiva documentação pelo corpo técnico deste Tribunal, caso haja retomada do certame;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100098-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADOS: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100098-6 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por pela NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº25.165.749/0001-10, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paranatama, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 002/2026, cujo objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação dos serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado utilização de cartão micro processado (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, transmissão por meio de linha telefônica ou internet ou ainda sistema via web, para gestão de frota com vista a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos/equipamentos/máquinas/tratores próprios e contratados do Governo do Municipal (Prefeitura Municipal de Paranatama, Secretaria Municipal de Transportes, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social), de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e demais adendos, estabelecidos no Edital de Pregão Eletrônico Nº 001/2026 e demais adendos.”**;

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar solicitado pela NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., por meio de Representação Externa, contra os atos praticadas pela Prefeitura Municipal de Paranatama, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado de gestão de frota, envolvendo manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de combustíveis, com pagamentos por meio de cartão magnético.”**;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 002/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026 foi formalmente revogado pela Prefeitura Municipal de Paranatama, por meio de ato administrativo, em 29 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, que prevê o arquivamento pela perda superveniente do objeto, que no caso de perda superveniente do objeto aplica-se a previsão inserta no *caput* do art. 8º c/c com o art. 9º da Resolução TC nº 155/21 que prevêem a inadmissão monocrática e o arquivamento sumário do feito, não se submetendo à homologação ou a recurso, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada, em razão da **perda superveniente do objeto**, diante da **revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2026**;

Recife, 09 de Fevereiro de 2026.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100064-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA LUIZA DUARTE PIRES DE CASTRO, BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, FABIANA FERREIRA DE MELO MENDONCA, SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, CONSÓRCIO PERNAMBUCO ILUMINADO, TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADOS: DANIEL SIQUEIRA BORDA - OAB: 63688PR, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (OAB: 21.211PE)
BRUNO MENEZES SOUTINHO (OAB: 38.812PE)

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100064-0 interposta pelo CONSÓRCIO PERNAMBUCO ILUMINADO, formado pelas empresas TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. e CASTRO E ROCHA LTDA, em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH/PE,.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indireta, dos recursos públicos e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c a Resolução TC nº 155/2021, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Consórcio Pernambuco Iluminado em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco – SEDUH/PE, na qual se apontam possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90608/2025 – Lote 3, consistentes na inabilitação do Impetrante sob o fundamento de suposto descumprimento de exigência técnica relativa à existência de driver com proteção contra sobreaquecimento com rearme automático;

CONSIDERANDO que o Impetrante sustenta ter atendido integralmente às exigências editalícias previstas no item 3.3.2.1.1 do Projeto Básico e no item 20.3 do Termo de Referência, tendo apresentado documentação técnica e relatórios de ensaio emitidos por laboratório acreditado, posteriormente complementados por esclarecimentos técnicos;

CONSIDERANDO que, após regularmente notificada, a Unidade Jurisdicionada, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PE, apresentou manifestação defendendo a legalidade do ato de inabilitação e pugnando pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca das alegações das partes, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (DINFRA) deste Tribunal emitiu Parecer Técnico, no qual concluiu pela plausibilidade do direito invocado, reconhecendo que os esclarecimentos técnicos complementares sanaram a dúvida quanto ao atendimento da exigência editalícia;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, requisitos estes evidenciados no caso concreto;

CONCEDER, a medida cautelar pleiteada, nos termos propostos no Parecer Técnico, com fundamento no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 e determino à da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco – SEDUH/PE que:

1. Suspender o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 90608/2025, inclusive os atos isolados e independentes de todos os 4 (quatro) lotes, ou, se já encerrada a fase de licitação, abster-se da assinatura da ata de registro de preços ou de qualquer contrato decorrente, retornando à fase de habilitação;
2. Anular o ato administrativo que inabilitou o Consórcio Pernambuco Iluminado, a fim de oportunizar a esse Consórcio a comprovação cabal e definitiva de atendimento ao requisito previsto no item 3.3.2.1.1 do Projeto Básico, que consiste na exigência de luminária com driver com sistema de proteção contra sobreaquecimento com rearme automático, conforme demonstrado em esclarecimento complementar ao Relatório de Ensaio nº

DACE251126002RL001 do Laboratório acreditado;

3. Efetue a revisão da fase de habilitação, inclusive com a anulação de atos incompatíveis com as medidas anteriores ou que com elas colidam, dando prosseguimento regular ao procedimento licitatório.

Por fim, dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

GC02, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100071-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

INTERESSADOS: FERRARI EMPREENDIMENTOS, JOANNA DE ANGELIS BASTOS VIEIRA, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, PEDRO FELIPE FERREIRA FERRARI

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100071-8) interposta pelas empresas FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei

Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA, apontando supostas irregularidades no edital e orçamento base do certame;

CONSIDERANDO que o feito tem por objeto o Processo Licitatório DOE/CELOE I Nº 042/2025, deflagrado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, visando à “contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção do Hospital Mestre Dominguinhos, localizado no município de Garanhuns/PE”, com valor total estimado em R\$ 152.640.079,03;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Auditoria desta Corte, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir, nos termos do art. 132-D do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que a análise técnica afastou todas as alegações da Representante, concluindo pela improcedência dos argumentos referentes à reincidência de sobrepreço na superestrutura e climatização, irregularidade no modo de disputa combinado, fragilidade da matriz de riscos, incompatibilidade do regime de execução e deficiências estruturais no projeto básico;

CONSIDERANDO, portanto, a ausência da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), uma vez que o objeto já se encontra adjudicado com proposta vantajosa e as questões técnicas foram devidamente justificadas pela Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, haja vista que a suspensão do certame comprometeria a continuidade da implantação de equipamento de saúde de elevada relevância estratégica para a região do Agreste, com impacto direto sobre a ampliação da oferta de serviços hospitalares à população;

NEGAR a medida cautelar pleiteada, determinando o arquivamento deste processo.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

GC02, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100073-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, HARANY REIS FREIRE E ROCHA, JOSE RODRIGO ARAUJO DE SOUZA E ROCHA, MARIA ANGELICA MOLITERNO DUARTE DE MELO, RODRIGO VENANCIO DA SILVA

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100073-1) interposta pelas empresas RR Manutenção de Aeronaves Ltda.; RR Escola de Aviação Civil Ltda.; Brás Flight- Escola Brasileira de Aviação Civil Ltda.; e Aero Espina Ltda., representadas pelos Srs. José Rodrigo Araújo de Souza e Rocha, Harany Reis Freire e das empresas Rocha e Maria Angélica Moliterno Duarte de Melo, em face da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO que o pedido de medida cautelar foi interposto pelas empresas RR

Manutenção de Aeronaves Ltda, RR Escola de Aviação Civil Ltda, Brás Flight - Escola Brasileira de Aviação Civil Ltda e Aero Espina Ltda, representadas por José Rodrigo Araújo de Souza e Rocha, Harany Reis Freire, das empresas Rocha, e Maria Angélica Moliterno Duarte de Melo, que arguíram falhas no processo licitatório referente à reforma do Aeroporto Oscar Laranjeira;

CONSIDERANDO que o objeto do pedido é a Concorrência Eletrônica nº 90075 /2025, cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para realizar as obras de reforma e adequação do Aeroporto Oscar Laranjeira, no Município de Caruaru/PE, com valor inicial estimado de R\$ 138.534.347,31 e cujo processo licitatório já resultou na adjudicação do contrato à empresa vencedora pelo valor negociado de R\$ 96.000.000,00, representando significativo deságio em relação ao orçamento inicial estimado;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas na representação não foram consideradas procedentes nos itens analisados a respeito da plausibilidade do direito, não se configurando falhas graves no edital de licitação ou no planejamento da obra a ponto de justificar a intervenção cautelar deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a paralisação do certame resultaria em dano reverso, não havendo demonstração de risco iminente ao erário ou às etapas contratuais estabelecidas;

CONSIDERANDO que a auditoria interna já sanou ou mitigou as irregularidades constatadas durante o procedimento de análise do edital, conforme Procedimento Interno de Auditoria nº PI2501037 (e-AUD 20731), permitindo a continuidade do processo licitatório com a resolução das questões inicialmente apontadas;

NEGAR a medida cautelar pleiteada, entendendo que se configura o risco de dano reverso, para justificar a não atuação cautelar do Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

GC02, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100013-5****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: ANA LUIZA DUARTE PIRES DE CASTRO, BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, CONSÓRCIO PERNAMBUCO ILUMINADO****ADVOGADOS: DANIEL SIQUEIRA BORDA - OAB: 63688PR, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB: 21.211PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100013-5 interposta pelo CONSÓRCIO PERNAMBUCO ILUMINADO, formado pelas empresas TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH/PE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas detém competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indireta, dos recursos públicos e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c a Resolução TC nº 155/2021, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Consórcio Pernambuco Iluminado, em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco – SEDUH/PE, na qual se apontam possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90608/2025 – Lote 2, consistentes na inabilitação do Impetrante sob o fundamento de suposto descumprimento de exigência técnica relativa à existência de driver com proteção contra sobreaquecimento com rearme automático;

CONSIDERANDO que o Impetrante sustenta ter atendido integralmente às exigências editalícias previstas no item 3.3.2.1.1 do Projeto Básico e no item 20.3 do Termo de Referência, tendo apresentado documentação técnica e relatórios de ensaio emitidos por laboratório acreditado, posteriormente complementados por esclarecimentos técnicos;

CONSIDERANDO que, após regularmente notificada, a Unidade Jurisdicionada, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE/PE, apresentou manifestação defendendo a legalidade do ato de inabilitação e pugnando pelo indeferimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca das alegações das partes, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (DINFRA) deste Tribunal emitiu Parecer Técnico, no qual concluiu pela plausibilidade do direito invocado, reconhecendo que os esclarecimentos técnicos complementares sanaram a dúvida quanto ao atendimento da exigência editalícia;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico também identificou a presença do perigo da demora, diante da suspensão do certame e do impacto na continuidade da política pública de iluminação para 181 municípios do Estado, bem como afastou a existência de risco de dano reverso, apontando, inclusive, potencial economia ao erário;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, requisitos estes evidenciados no caso concreto;

CONCEDER a medida cautelar pleiteada, nos termos propostos no Parecer Técnico, com fundamento no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 e determino à da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco – SEDUH/PE que:

1. Suspenda o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 90608/2025, inclusive os atos isolados e independentes de todos os 4 (quatro) lotes, ou, se já encerrada a fase de licitação, abster-se da assinatura da ata de registro de preços ou de qualquer contrato decorrente, retornando à fase de habilitação;
2. Anule o ato administrativo que inabilitou o Consórcio Pernambuco Iluminado, a fim de oportunizar a esse Consórcio a comprovação cabal e definitiva de atendimento ao requisito previsto no item 3.3.2.1.1 do Projeto Básico, que consiste na exigência de luminária com driver com sistema de proteção contra sobreaquecimento com rearme automático, conforme demonstrado em esclarecimento complementar ao Relatório de Ensaio nº DACE251126002RL001 do Laboratório acreditado;
3. Efetue a revisão da fase de habilitação, inclusive com a anulação de atos incompatíveis com as medidas anteriores ou que com elas colidam, dando prosseguimento regular ao procedimento licitatório.

Por fim, dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 777/2026

PROCESSO TC Nº 2526928-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): SUELENE LEITE DA SILVA CAVALCANTI, ARTHUR RICKELMY SANTOS DE BRITO e REBECA ISABEL DE BRITO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 14/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 778/2026

PROCESSO TC N.º 2526957-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LAURA CHAGAS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 19/2025 - IPSESVI - São Vicente Férrer, com vigência a partir de 03/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 779/2026

PROCESSO TC N.º 2525438-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLENE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 034/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 780/2026**PROCESSO TC Nº 2527832-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALEXANDRE ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 319/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 781/2026**PROCESSO TC Nº 2527836-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE SOARES DE AMORIM****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 300/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 10/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 782/2026**PROCESSO TC Nº 2527925-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVONETE LOPES ALVES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 783/2026

PROCESSO TC N.º 2528014-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEBASTIÃO ALVES DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5077/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 784/2026

PROCESSO TC N.º 2528055-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADY MARINHO BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5610/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 785/2026**PROCESSO TC Nº 2527992-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DÔRES DA SILVA MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 518/2025 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 21/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 786/2026**PROCESSO TC Nº 2528021-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCINDA MARIA TRINDADE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4897/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 787/2026**PROCESSO TC Nº 2528023-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRIAM DA COSTA DE ASSIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5010/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 788/2026

PROCESSO TC Nº 2620263-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMÉLIA CAROLINA VIANA VASCO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 528/2025 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 30/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 03 de fevereiro de 2026.

PRESIDENTE: Conselheiro **Ranilson Ramos**.

PRESENTES: Conselheiro **Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**, Conselheiro **Rodrigo Novaes**, além dos Conselheiros Substitutos: **Marcos Flávio Tenório de Almeida**, **Carlos Pimentel**, **Marcos Nóbrega** e o Procurador do Ministério Público de Contas, **Cristiano da Paixão Pimentel**.

Às 10h27min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife

(PE).

- Devolução de Processos com vista:

O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega o processo **Processo nº eTCE Nº 25100116-7 (AP Concurso)** - Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte - 2024.

- Homologação de Procedimento Interno-PI:

Foram emitidos alertas de anuência para os seguintes Procedimentos Internos:

Conselheiro Ranilson Ramos: PI 2501369 (Prefeitura Municipal de Iati); PI 2501335 (Prefeitura Municipal da Gameleira); PI 2501336 (Prefeitura Municipal de Amaraji).

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: PI 2501332 (Prefeitura Municipal de Água Preta)

Processos Retirados de Pauta:

Processo nº 25100436-3 (Auditoria Especial Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 24100823-2 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejão - 2024

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processos com pedidos de Vista:

Processo nº 23100101-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns - 2021

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

Processo nº 24101023-8 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Condado - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
(Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

Pedidos De Preferência:

1ª Preferência

Processo nº eTCE Nº 25100116-7 (AP Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal São Joaquim do Monte - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária)

Interessado: Luciano Fernando de Sousa

Advogado: Murilo Oliveira de Araújo Pereira (OAB: 18526PE)

Resultado: Legal e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo I.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª Preferência

Processo nº 22100360-5ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quixaba - 2021

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Interessado: José Pereira Nunes

Advogado: Guilherme Jorge Alves de Barros (OAB: 34577 PE)

Sustentação Oral: Realizada pelo advogado doutor Murilo Oliveira de Araújo Pereira- OAB: 18526PE).

Resumo: A defesa alegou omissões e contradições no acórdão original, destacando que as falhas de controle em 2021 ocorreram em contexto pandêmico e que a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade era válida dada a singularidade e a natureza estratégica do serviço para um município distante da capital. Requereu o afastamento do débito de R\$ 131.305,00 e a reclassificação das contas para "Regulares com Ressalvas".

Decisão: O relator manteve o voto original, rejeitando os embargos por entender que não houve omissão ou erro material, mas tentativa de rediscussão do mérito.

Resultado: Conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª Preferência

Processo nº 22100360-5ED002 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quixaba - 2021

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Interessado: Antônio Eustorgio Patriota

Advogado: Guilherme Jorge Alves de Barros (OAB: 34577 PE)

Resultado: Conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª Preferência

Processo nº 22100088-4ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gravatá - 2019

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Interessados: Joaquim Neto de Andrade Silva, Carlson José Xavier Junior, Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana Franca, Flavio Figueiredo Gimenés, Irismar Ribeiro Dias, Jose Ramos da Cunha Pedrosa, Paulo Marcelo Vilar Ramos, Ricardo Sérgio Cardim

Advogado: Ana Rita Marques de Abreu Azevedo (OAB: 51703 PE) e João Vitor Nunes de Holanda (OAB: 41198 PE)

Manifestação do MPC-PE: O Procurador do Ministério Público de Contas, doutor Cristiano Pimentel, destacou que, embora a alteração no voto previsse a exclusão da multa aplicada ao prefeito, este ainda permanecia citado no rol de responsáveis pelas irregularidades. Argumentou que, se o voto afastava a responsabilidade do prefeito em todos os itens, não seria coerente mantê-lo como responsável pelas contas irregulares, ainda que sem aplicação de multa. Defendeu, assim, a exclusão total da responsabilidade do prefeito, tanto quanto à multa quanto às irregularidades. Em resposta, o Conselheiro Carlos Pimentel, após nova leitura do voto, reconheceu que, de fato, o prefeito não atuava como ordenador de despesas e que, na apreciação dos embargos, ficou demonstrado que ele não teve

participação nas irregularidades apontadas. Diante disso, o relator acolheu a argumentação apresentada pelo Procurador Cristiano Pimentel e promoveu alteração do voto em mesa, passando a excluir não apenas a multa, mas também toda a responsabilidade do prefeito pelas irregularidades das contas, absolvendo-o integralmente. O voto, com a modificação proposta, foi submetido ao Plenário e aprovado pelos demais conselheiros.

Resultado: Conheceu dos Embargos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial com vistas a afastar a responsabilização e, em consequência, a multa aplicada ao Prefeito Joaquim Neto de Andrade Silva.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Seguindo a ordem da pauta Ordinária:

Processo nº 25100180-5 (AP Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Triunfo - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária)

Interessados: Luciano Fernando de Sousa

Advogado: Murilo Oliveira de Araujo Pereira (OAB: 18526PE)

Resultado: Legal e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo I.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101549-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Belo Jardim - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessados: Jonas Chagas Torres

Advogado: Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza (OAB: 30273 PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Jonas Chagas Torres. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2527203-2 (AP Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Polícia Militar de Pernambuco - 2022

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessados: Paulo Henrique Saraiva Câmara

Resultado: Legal e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo Único.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2524620-3 (AP Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba - 2022

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária)

Interessados: Catia Jussara Rodrigues Aquino

Resultado: Legal e concessão de registro dos atos de admissão constantes no Anexo Único.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100780-0 (Auditoria Especial Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tabira - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE)

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101476-9 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Josafá Almeida Lima, Ommedical, Márcio Paolucci

Advogado: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101634-1 (Gestão Fiscal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Maria Izalta Silva Lopes Gama

Advogado: Mariane Santos Maciel de Oliveira (OAB: 63663PE)

Resultado: Irregular, responsabilizando Maria Izalta Silva Lopes Gama, aplicando-lhe multa.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101174-4 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes - 2025

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Resultado: Arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101384-4 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Daniel Gonsalves Lages, Rosilda Maria da Silva, Tarciana Cristina Araújo da Mota

Advogado: Anderson Bruno da Silva Oliveira (OAB: 66709PE)

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100674-8 (Prestação de Contas - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaimbó - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Álvaro Alcântara Marques da Silva, Expedito Ferreira da Silva, Wilmar Pires Bezerra

Advogada: Larissa Lima Felix (OAB: 37802 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a aprovação com

ressalvas das contas do senhor Álvaro Alcântara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2024.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101142-2 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Iraneide Alves Ferreira Leao, Jacilene dos Santos Galdino, Jandelson Gouveia da Silva

Advogados: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB: 37796 PE) e Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda (OAB: 30600 PE)

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100776-0 (Auditoria Especial Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Escada - 2023

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, Indústria e Comércio Móveis Kutz Ltda., Ruvim Veloso Freire Kutz, Jandelson Gouveia da Silva, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Maria José Fidelis Moura Gouveia, Joyce de Barros Figueiredo, Michely Marcela Barbosa Batista, Iraneide Alves Ferreira Leão, Gabriela Auxiliadora da Silva

Advogados: Raphael Parente Oliveira (OAB: 26433 PE), Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989 PE), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB: 24224-DPE), Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes (OAB: 37796 PE), João Lucas Tavares (OAB: 60973 PE)

Resultado: Regular com ressalvas. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Iraneide Alves Ferreira Leão.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101116-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Feira Nova - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Claudison Vieira de Albuquerque, Gerly Herculano de Paiva.

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE)

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101522-1 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ingazeira - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Luciano Torres Martins

Advogado: Hyago Franca Brito Inojosa De Oliveira (OAB: 24221 PB)

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando: Luciano Torres Martins. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101528-2 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão - 2025**Relator:** Conselheiro Ranilson Ramos**Interessados:** Paulo Roberto Leite De Arruda**Advogado:** Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610 PE)**Resultado:** Não homologou o Auto de Infração.**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 25101571-3 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)****Unidade Jurisdicionada:** Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú - 2025**Relator:** Conselheiro Ranilson Ramos**Interessados:** Luciano Torres Martins**Resultado:** Não homologou o Auto de Infração.**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Extrapauta****Processo nº 26100023-8 (Medida Cautelar)****Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Educação de Pernambuco**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** Geraldo de Azevedo Gusmão Filho, Gilson Jose Monteiro Filho, Processo Engenharia Ltda**Advogado:** Procurador Antiógenes Viana de Sena Júnior.**Resultado:** Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.**(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 11h34min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, Gerente de Pautas e Atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Assinado: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente.

Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA nº 002/2026: Sessão Virtual da Primeira Câmara.

Período: 02/02/2026 a 06/02/2026.

Presidente: Conselheiro Ranilson Ramos

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de fevereiro de 2026, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Ranilson Ramos - Presidente, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Rodrigo Novaes e o Procurador (a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24101202-8:

Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Junior

Interessado(s): Simone Benevides de Pinho Nunes, Paulo Fernando de Lira Junior, Sertenge, Wilson dos Santos Mota, Eduardo Lazaro Freire Villa Nova

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Companhia Estadual de Habitação e Obras

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB: 30401 PE), Dr. ANIBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR (OAB: 17188 PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Extrato: Arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 13h00m do dia 06 de fevereiro de 2026, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos.

Conselheiro Ranilson Ramos
PRESIDENTE

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 308, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estabelece a Política de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e institui a Comissão de Acessibilidade e Políticas Inclusivas (CAPI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e do disposto no art. 14 do Manual de Organização do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem a igualdade de direitos e garantias fundamentais, bem como o dever de a Administração Pública assegurar a efetividade desses direitos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo Facultativo, ratificados como emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO os objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: saúde e bem-estar (3); educação de qualidade (4); trabalho decente e crescimento econômico (8); redução das desigualdades (10); paz, justiça e instituições eficazes (16);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para a promoção dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta nº 001/2025, de 18 de fevereiro de 2025, emitida pelo IRB, ATRICON, CNPTC, AUDICON, AMPCON, CNPGC e ANTC;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de Pernambuco, que em seu art. 1º estabelece os valores supremos de liberdade e justiça, e nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 97, prevê a reserva de vagas em concursos públicos e a adaptação para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa TC nº 280, de 30 de junho de 2025, que dispõe sobre a Política de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual e de todas as formas de Discriminação no âmbito do TCE-PE e estabelece diretrizes para a formação continuada dos servidores e colaboradores do Tribunal;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Finalidade

Art. 1º Fica instituída a Política de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Parágrafo único. Esta política se aplica a todas as atividades, estruturas, sistemas e relações socioprofissionais no âmbito do TCE-PE, abrangendo ações presenciais e virtuais e objetiva garantir plena acessibilidade física, comunicacional, atitudinal e digital, bem como promover a inclusão de todos os grupos, prestando atenção especial a todas as pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou em situação de vulnerabilidade que trabalhem ou estejam de passagem pelo órgão.

Art. 2º O objetivo desta política é orientar e consolidar ações institucionais que promovam condições efetivas de acessibilidade e inclusão no TCE-PE.

Seção II

Definições Gerais

Art. 3º Para os fins desta Portaria Normativa, entende-se por:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança, independência e autonomia, de espaços, equipamentos, mobiliários urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida;

II - espaço acessível: ambiente projetado ou adaptado de forma a ser plenamente utilizável por todas as pessoas, incluindo aquelas com restrições funcionais temporárias ou permanentes;

III - desenho universal: abordagem de concepção e desenvolvimento de produtos, ambientes, serviços e programas voltada a atender, de forma equitativa e eficiente, às necessidades de todas as pessoas, sem exigir adaptações específicas, contemplando, quando necessário, o uso de tecnologias assistivas para garantir a funcionalidade e a inclusão;

IV - adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem esforço desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer, em igualdade de condições, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V - barreiras: qualquer fator físico, comunicacional, comportamental ou tecnológico que interfira negativamente na participação social de uma pessoa, limitando ou impedindo o exercício de direitos à acessibilidade, à mobilidade, à comunicação, à informação, à expressão, à segurança e à inclusão, classificando-se em:

a) barreiras arquitetônicas: limitações estruturais encontradas em edificações que comprometem a acessibilidade e o uso dos ambientes;

b) barreiras urbanísticas: obstáculos presentes em vias públicas ou em espaços de uso comum, públicos ou privados, que dificultam a circulação e o acesso;

c) barreiras nos transportes: impedimentos físicos ou operacionais existentes nos meios e sistemas de transporte, que dificultam ou inviabilizam seu uso por pessoas com deficiência ou

mobilidade reduzida;

d) barreiras tecnológicas: limitações que restringem ou inviabilizam o uso de tecnologias, sistemas digitais ou equipamentos para PcD, por falta de recursos acessíveis ou adaptáveis;

e) barreiras comunicacionais e informacionais: limitações que dificultam a emissão, compreensão ou recepção de mensagens e conteúdos, especialmente por meio de tecnologias de comunicação e informação;

f) barreiras atitudinais: comportamentos, posturas ou julgamentos que reforçam estigmas e dificultam a inclusão social de pessoas com deficiência, baseando-se em preconceitos ou desconhecimento;

VI - discriminação em razão da deficiência: toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

VII - capacitismo: conceitos e posturas fundados em estigmas e estereótipos, pautados na construção social de um corpo tido como padrão, sem deficiência, e na presunção de incapacidade e inaptidão de pessoas em virtude de suas deficiências;

VIII - interseccionalidade: ferramenta analítica que busca compreender as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre a deficiência e outros fatores de discriminação, como racismo, sexismo, etarismo, classismo, entre outros;

IX - comunicação: formas e recursos que permitem a troca de informações entre indivíduos, incluindo, entre outros, Língua Brasileira de Sinais (Libras), comunicação tátil, escrita e oral, braile, caracteres ampliados, recursos audiovisuais, linguagem simples e tecnologias assistivas de comunicação;

X - Libras: idioma reconhecido legalmente no Brasil, utilizado pelas pessoas surdas, com base visual-motora e estrutura linguística própria;

XI - braile: sistema de leitura e escrita tátil, baseado em combinações de pontos em relevo, utilizado por pessoas com deficiência visual;

XII - linguagem simples: forma de comunicação usada para transmitir informações de maneira objetiva, direta e compreensível a todas as pessoas, reduzindo barreiras de linguagem;

XIII - mobiliário urbano: conjunto de elementos instalados em áreas públicas, integrados à paisagem urbana ou às edificações, cuja presença não compromete a integridade dos espaços onde se inserem, a exemplo de postes de iluminação, semáforos, bancos, lixeiras, telefones, quiosques e estruturas similares;

XIV - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, com exceção das técnicas e dos procedimentos que pertencem a profissões cuja prática é

regulamentada por lei;

XV - acompanhante: aquele(a) que apoia a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

XVI - temporalidade: reconhecimento de que a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência deve ocorrer de modo imediato e contínuo, respeitando-se a diversidade dos ritmos individuais de aprendizagem, comunicação, mobilidade e participação social, sem imposição de padrões uniformes de tempo ou produtividade.

CAPÍTULO II

Princípios Norteadores

Art. 4º São princípios que norteiam a Política de Acessibilidade e Inclusão no TCE-PE:

I - respeito pela dignidade das PcD ou com mobilidade reduzida, por sua autonomia individual e independência;

II - não discriminação em razão da deficiência, condição física, sensorial, mental, intelectual ou de qualquer marcador social relacionado à inclusão;

III - plena e efetiva participação das PcD na sociedade e, especialmente, nas atividades, serviços e processos promovidos pelo TCE-PE;

IV - respeito pela diferença e aceitação da diversidade humana como elementos constitutivos da coletividade institucional;

V - igualdade de oportunidades no acesso, na permanência e na participação em todos os espaços físicos, digitais e simbólicos do TCE-PE;

VI - consideração da interseccionalidade como princípio para o enfrentamento de múltiplas formas de exclusão, reconhecendo as sobreposições entre deficiência, raça, gênero, classe, idade, entre outros fatores;

VII - transparência na formulação, implementação e monitoramento das políticas de acessibilidade, com participação ativa de PcD;

VIII - promoção da formação continuada de todos(as) os(as) colaboradores(as) para a superação de barreiras atitudinais e fortalecimento de práticas inclusivas;

IX - reconhecimento da temporalidade como princípio para garantir que as diferenças funcionais sejam respeitadas em seus próprios ritmos e condições de produtividade.

CAPÍTULO III

Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política de Acessibilidade e Inclusão no TCE-PE:

I - zelar pelo cumprimento da legislação acerca dos direitos das PcD e mobilidade reduzida, bem como pela aplicação das normas técnicas e das recomendações vigentes sobre a temática, nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados pelo TCE-PE;

II - promover o acesso às PcD e com mobilidade reduzida aos ambientes, serviços e recursos materiais, de comunicação e tecnológicos disponíveis no TCE-PE, garantindo acessibilidade por meio de soluções inclusivas e sustentáveis;

III - implementar ações continuadas de inclusão social das PcD ou com mobilidade reduzida, para lhes permitir o pleno exercício da cidadania;

IV - divulgar conhecimentos e boas práticas sobre acessibilidade, trocar experiências com instituições públicas e privadas e criar parcerias para fortalecer ações inclusivas;

V - contribuir para que o TCE-PE seja reconhecido como órgão inclusivo, que valoriza a acessibilidade e respeita os direitos das PcD e com mobilidade reduzida;

VI - oferecer formação continuada a todos(as) os(as) colaboradores(as) sobre acessibilidade e inclusão, visando à atualização de conhecimentos, ao desenvolvimento de competências e à melhoria contínua das ações institucionais.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Gerais

Art. 6º A Política de Acessibilidade e Inclusão no TCE-PE será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção do respeito pela dignidade das PcD ou com mobilidade reduzida e sensibilização para o respeito às diferenças e diversidades. Os meios de comunicação institucional serão utilizados como instrumento de combate ao preconceito e qualquer tipo de discriminação;

II - identificação e eliminação de barreiras que impeçam as PcD e com mobilidade reduzida de acessar, em igualdade de oportunidades com as demais, os serviços, o mobiliário e as suas instalações internas e externas;

III - garantia de participação plena das PcD e com mobilidade reduzida no exercício igualitário de seus direitos e liberdades fundamentais, estimulando sua inclusão em projetos, programas e ações relacionados à temática no TCE-PE;

IV - atendimento prioritário para as PcD ou com mobilidade reduzida nas suas dependências e serviços;

V - promoção do uso e difusão de Libras, braile, Linguagem Simples, audiodescrição, legendagem, comunicação aumentativa e alternativa e demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, na forma da legislação vigente;

VI - atuação em parceria com a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual e de todas as formas de Discriminação (CPEAD), para fortalecimento das ações de inclusão, diversidade, acessibilidade e combate a qualquer forma de discriminação;

VII - incentivo ao desenho universal e às adaptações razoáveis, de modo a garantir que produtos, serviços, ambientes, tecnologias e processos sejam planejados desde a origem para serem acessíveis, sem necessidade de adaptações posteriores que imponham ônus desproporcional ou

indevido;

VIII - fomento à formação continuada de seus servidores(as), colaboradores(as) e gestores(as) em temas relacionados à acessibilidade, inclusão, diversidade e combate ao capacitismo;

IX - monitoramento e avaliação permanente das ações de acessibilidade e inclusão, com indicadores, metas e relatórios periódicos, garantindo transparência e melhoria contínua da política institucional.

CAPÍTULO V

Comissão de Acessibilidade e Políticas Inclusivas

Art. 7º O TCE-PE instituirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria Normativa, a Comissão de Acessibilidade e Políticas Inclusivas (CAPI), com a finalidade de promover um ambiente de trabalho acessível, seguro, respeitoso e inclusivo, livre de barreiras, assédio e discriminação.

§1º A CAPI será formada por membros organizados em dois polos complementares, que são os seguintes:

I - Polo Técnico-Operacional:

a) 04 (quatro) servidores do TCE-PE vinculados às áreas de Gestão de Pessoas, Comunicação, Engenharia/Arquitetura e Tecnologia da Informação;

b) ao menos 02 (dois) servidores com deficiência, assegurando-se sua representação efetiva;

c) servidores que, ainda que não pertencentes às áreas mencionadas, possuam experiência, proximidade ou engajamento com os temas da acessibilidade e inclusão;

II - Polo Estratégico-Institucional:

a) 01 (um) representante da Presidência do TCE-PE;

b) 01 (um) representante da área Administrativa;

c) 01 (um) representante da área de Controle Externo, preferencialmente com atuação em políticas públicas relacionadas a direitos humanos, saúde, educação ou assistência social;

d) 01 (um) representante da CPEAD, que atuará como elo de integração;

e) 01 (um) representante da Escola de Contas, responsável por apoiar a dimensão pedagógica e a formação continuada.

§2º A coordenação da CAPI será exercida por um dos membros do polo técnico, eleito entre seus integrantes, cabendo a secretaria executiva a um dos membros do polo estratégico.

§3º A composição da CAPI deverá assegurar a participação de servidores com deficiência em cada um dos polos, garantindo a pluralidade de perspectivas e a representação nas decisões estratégicas.

§4º As vagas da CAPI devem ser preenchidas por PcD em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua composição. Na hipótese de não haver servidores PcD em quantidade suficiente para

atingir esse percentual, a cota poderá ser excepcionalmente reduzida, desde que haja justificativa circunstanciada.

§5º Os representantes servidores com deficiência serão escolhidos preferencialmente por meio de processo de consulta interna entre os servidores PcD do TCE-PE, organizado pela área de Gestão de Pessoas, garantindo igualdade de condições de candidatura e divulgação prévia das etapas.

§6º Pelo menos uma das funções de coordenação ou vice-coordenação da Comissão será ocupada por servidor com deficiência, eleito entre os membros da CAPI.

Art. 8º O mandato dos membros da CAPI será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observada a necessidade de continuidade dos trabalhos e critérios de representação.

Art. 9º A CAPI observará a seguinte estrutura de funcionamento:

I - reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pela Presidência ou por 1/3 de seus membros;

II - subgrupos técnicos temáticos (acessibilidade física, comunicação e informação, tecnologia assistiva e TI, formação continuada e sensibilização, procedimentos internos e licitações acessíveis), criados colegiadamente no âmbito da CAPI;

III - secretaria técnica para apoio administrativo e elaboração de relatórios de acompanhamento e planos de ação;

IV - plano de acessibilidade e inclusão, com metas, cronograma e indicadores, a ser revisado anualmente e submetido à Presidência do TCE-PE;

V - divulgação de atuação, com registro de demandas atendidas, barreiras identificadas e recomendações aprovadas, a serem publicadas no portal institucional do TCE-PE.

§1º As deliberações da Comissão que tratem diretamente de temas que impactem as PcD somente serão válidas se contarem com a presença de, pelo menos, metade dos membros representantes com deficiência.

§2º Quando todos os representantes PcD estiverem ausentes, reuniões voltadas a pautas específicas de acessibilidade e inclusão deverão ser remarcadas.

Art. 10. Compete à CAPI:

I - fomentar, em parceria com a CPEAD, atividades de reflexão e sensibilização acerca da acessibilidade, da inclusão e da discriminação em suas diversas formas, incentivando sua prevenção e enfrentamento;

II - formular, conjuntamente com a CPEAD, diretrizes de capacitação contínua de servidores e colaboradores sobre direitos das PcD e boas práticas de inclusão;

III - promover, em articulação com a CPEAD, a ampla divulgação dos resultados e das ações desenvolvidas, de modo a subsidiar a reflexão e o debate em espaços institucionais e sociais;

IV - identificar barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e tecnológicas existentes no TCE-PE e propor medidas para sua eliminação;

V - analisar editais, projetos de obras, compras e contratações que envolvam requisitos de acessibilidade, emitindo recomendações técnicas;

VI - propor adaptações razoáveis e ações de inclusão no ambiente de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VII - estimular e supervisionar projetos-piloto voltados à tecnologia assistiva e ao atendimento inclusivo;

VIII - articular-se com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades representativas e a sociedade civil para fortalecer ações integradas de acessibilidade e inclusão;

IX - propor à Presidência do TCE-PE a celebração de convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou poderes públicos, visando ao combate à discriminação e à efetivação de políticas inclusivas;

X - receber e encaminhar reclamações, demandas ou sugestões relativas à acessibilidade, acompanhando sua tramitação até a conclusão;

XI - implementar e monitorar a Política de Acessibilidade e Inclusão do TCE-PE;

XII - elaborar, atualizar e revisar anualmente o Plano de Acessibilidade e Inclusão, com metas, cronograma e indicadores, voltado à promoção da acessibilidade física, comunicacional, tecnológica e atitudinal, submetendo a versão atualizada à Presidência do TCE-PE até o final do primeiro trimestre de cada exercício;

XIII - submeter ao Pleno do TCE-PE, quando necessário, propostas normativas de alteração de procedimentos internos para a promoção da acessibilidade;

XIV - garantir que todas as reuniões, documentos, atas, relatórios, convocações e comunicados da Comissão sejam disponíveis em formatos acessíveis, de acordo com as necessidades dos membros, incluindo intérprete de Libras, legendagem, audiodescrição, fonte ampliada, linguagem simples, formato digital compatível com leitores de tela e outras adaptações razoáveis;

XV - manter canal direto e acessível para recebimento de demandas, sugestões e reclamações de servidores e colaboradores com deficiência, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para resposta fundamentada.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Compete à Presidência do TCE-PE garantir as condições institucionais, administrativas, financeiras, orçamentárias e tecnológicas necessárias à implementação da Política de Acessibilidade e Inclusão.

Parágrafo único. O TCE-PE garantirá aos membros da CAPI que sejam PcD:

I - adequação de carga de trabalho ordinária proporcional às atividades desempenhadas na Comissão;

II - disponibilização de tecnologias assistivas, Libras, transcrição e demais recursos necessários para participação plena nas reuniões;

III - prioridade na tramitação de solicitações internas relacionadas à acessibilidade vinculadas à atuação da CAPI.

Art. 12. As unidades organizacionais do TCE-PE deverão observar, em seus respectivos âmbitos de atuação, as diretrizes desta Portaria Normativa, adotando medidas que garantam a eliminação de barreiras e a promoção da acessibilidade e inclusão.

Art. 13. As demandas, denúncias e sugestões relacionadas à acessibilidade e inclusão poderão ser apresentadas à Ouvidoria do TCE-PE, que lhes dará tramitação prioritária.

Art. 14. A Escola de Contas será responsável por incluir, em sua programação regular, ações de capacitação e formação continuada para servidores(as) e colaboradores(as), especialmente para ocupantes de cargos de gestão, assegurando atualização periódica sobre acessibilidade, inclusão e combate ao capacitismo.

Art. 15. A Política de Acessibilidade e Inclusão deverá ser objeto de monitoramento permanente, com a elaboração de relatório anual consolidado pela CAPI, a ser submetido à Presidência e disponibilizado no portal eletrônico do TCE-PE.

Parágrafo único. Antes do envio do relatório anual e do Plano de Acessibilidade e Inclusão à Presidência, a CAPI realizará consulta institucional aberta a pessoas com deficiência do TCE-PE, registrando as contribuições e justificando, de forma transparente, aquelas que forem acatadas ou rejeitadas.

Art. 16. As medidas previstas nesta Portaria Normativa deverão ser implementadas progressivamente, observados os cronogramas definidos no Plano de Acessibilidade e Inclusão elaborado pela CAPI.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 255/2026 - fixar, nos termos do Art. 6º da Portaria TC Nº 322, de 22 de julho de 2014, em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) o valor da bolsa mensal a ser paga aos estagiários do Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com efeito a partir de 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001483/2026-05 - Walter Martins Rabelo Junior, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001592/2026-14 - Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001641/2026-19 - Maísa Jacqueline Porto Ralino, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001245/2026-91 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001534/2026-91 - Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001602/2026-11 - Luciane Rocha Macêdo, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005267/2025-40 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016840/2024-60 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015182/2025-70 - Dalmo Anderson Costa de Mendonça, autorizo.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.